



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501496-12.2020.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante FABRICIO DO NASCIMENTO ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501496-12.2020.8.26.0544
Comarca: CAJAMAR
Apelante: FABRICIO DO NASCIMENTO ROCHA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32095

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas com base no conjunto probatório. Preliminar de nulidade da confissão extrajudicial obtida por funcionário da empresa empregadora sob alegação de pressão psicológica. Inviabilidade. Declaração do réu realizada em contexto particular não é equiparada a confissão judicial ou policial e não configurou prejuízo ao réu, nos termos do princípio "pas de nullité sans grief". Pleito de reconhecimento do princípio da insignificância. Impossibilidade. Lesão jurídica que não é inexpressiva, considerando o valor do bem subtraído e a realidade socioeconômica do país. Inaplicabilidade do princípio em casos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta. Qualificadora de abuso de confiança afastada. Mera relação empregatícia entre o réu e a empresa não configura especial relação de confiança necessária à caracterização da qualificadora. Desclassificação do crime para furto simples. Dosimetria. Privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, bem reconhecido em razão da primariedade do réu, do valor módico do bem e da ausência de circunstâncias agravantes. Substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *FABRICIO DO NASCIMENTO ROCHA* contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Henrique Mariano, da 2ª Vara da Comarca de Cajamar, que o condenou à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em razão da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (fls. 143/148).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição do apelante pelo reconhecimento da atipicidade do delito diante da incidência do princípio da insignificância. De maneira subsidiária, requer o reconhecimento da nulidade da confissão do réu obtida de forma coercitiva pelo chefe da segurança, bem como o afastamento da qualificadora do abuso de confiança (fls. 176/189).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 194/202).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Leandro de Almeida, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 211/219).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, em 17 de julho de 2020, por volta de 08h10, no estabelecimento comercial denominado DHL Logistics Brazil Ltda, localizado na Avenida Doutor Antônio João Abdala, n. 3333, na cidade de Cajamar, subtraiu para si, mediante abuso de confiança, uma camiseta da marca JOTAZ, avaliada em R\$ 87,50, pertencente à empresa Mercado Livre.

Conforme apurado, o acusado era funcionário da empresa DHL, que presta serviços de logística para

a empresa Mercado Livre. Aproveitando-se da facilidade de acesso às mercadorias da vítima em decorrência da função desempenhada, o réu se apoderou de uma camiseta da marca Jotaz e foi até o banheiro do estabelecimento, vestindo-a com a finalidade de ocultar o bem e, assim, levá-lo embora ao final do expediente. A embalagem do objeto subtraído foi encontrada no banheiro por outro funcionário, que, ao rastrear o objeto, foi identificado que pertencia ao setor de trabalho do apelante. Ao ser interpelado pelo setor de segurança da empresa, o acusado confessou a subtração, bem como exibiu a camiseta, que estava vestindo.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Quanto à preliminar arguida pela Defesa, revela-se incabível o reconhecimento da nulidade do feito.

Sustenta a Defesa que a confissão obtida pelo chefe de segurança da empresa DHL é inválida porque realizada em condições de evidente pressão psicológica e sem as garantias legais previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Sem razão, contudo.

Em ambas as fases da persecução penal, o apelante se manteve silente, deixando de ofertar sua versão acerca

dos fatos. Com efeito, ele somente confessou a prática delitiva no contexto de celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

A declaração ofertada pelo réu ao chefe de segurança da empresa DHL não pode ser considerada confissão, porquanto se trata de relação particular não afeta ao Direito Penal.

A tratativa entre o acusado e a empresa DHL não é respaldada pelas garantias constitucionais ofertadas ao interrogatório policial ou judicial.

Ademais, a despeito da argumentação defensiva, analisando os elementos probatórios coligidos aos autos, observo que a autoria delitiva não foi baseada exclusivamente na declaração do réu ao chefe de segurança, mas nos depoimentos das demais testemunhas e na localização da peça subtraída em seu poder.

De mais a mais, não foi demonstrado qualquer prejuízo diante da atuação do chefe de segurança, que somente estava realizando sua função dentro da empresa DHL, de modo que incabível o pleiteado reconhecimento de nulidade processual, devendo ser considerado o princípio *pas de nullité sans grief*.

Afastada a preliminar ventilada, passo à análise do mérito recursal.

Não comporta acolhimento o pleito de atipicidade da conduta perpetrada em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, apesar de não se tratar de furto de grande monta, não se pode considerar que a lesão jurídica provocada é inexpressiva, porquanto a camiseta subtraída apresenta valor econômico considerável (R\$ 87,50), notadamente se levada em conta a realidade econômica do país.

Desta forma, a condenação do réu se mostrou correta, não se podendo cogitar sobre o reconhecimento da atipicidade da conduta.

De outra parte, entendo cabível o afastamento da qualificadora referente ao abuso de confiança.

A mera relação empregatícia entre o acusado e a empresa DHL não é apta a ensejar o reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança.

Malgrado o réu fosse funcionário da empresa de logística, não ficou demonstrado que ele gozava de especial confiança dos representantes do estabelecimento comercial.

Destaco que o bem subtraído sequer pertencia à DHL, mas, sim, ao Mercado Livre. Assim, o simples fato de o apelante ser contratado da empresa terceirizada, da qual a empresa vítima é cliente, não faz com que eventual relação de confiança (que sequer se sabe se existia) entre o empregador e o empregado se estenda deste aos clientes daquele.

Esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, já fixou posicionamento de que a mera relação empregatícia entre o réu e seu empregador não é apta, por si só, a atrair a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal:

Apelação. Furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de agentes. Recurso das defesas. 1. Pleito objetivando a desclassificação para o delito de apropriação indébita. Impossibilidade. Acusado que mantinha a posse vigiada da coisa pela empresa-vítima que realizava monitoramento da carga. Perda de vigilância sobre o bem decorrente do bloqueio do sinal de GPS. Hipótese de crime de furto. 2. Qualificadora relativa ao abuso de confiança não configurada. Inexistência de prova demonstrando a presença de especial relação de confiança entre o acusado e a empresa-vítima. **O simples vínculo empregatício não é suficiente para comprovação da qualificadora.** 3. Dosimetria. Pena-base reduzida para patamar mínimo. Confissão parcial caracterizada. Elemento utilizado em sentença como fundamento para a condenação. Incidência da súmula 545 do STJ. Possibilidade de compensação com a reincidência com relação ao apelante Vladimir. 4. Regime prisional fechado imposto ao apelante Vladimir. Pena fixada abaixo de 4 anos. Confissão do acusado. Crime praticado sem

emprego de violência ou grave ameaça. Cabimento do regime inicial semiaberto. Isenção da pena de multa. Impossibilidade. 5. Recurso do apelante Vladimir provido. Recurso do apelante André parcialmente provido.¹

Não comprovada, portanto, a relação de confiança entre o apelante e a empresa vítima, de rigor a desclassificação de sua conduta para o crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Superado o mérito recursal, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, adequada a fixação da pena-base no mínimo legal, o que perfaz, com a desclassificação operada, 01 ano de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, nos termos da súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a despeito do reconhecimento da confissão espontânea do réu, ofertada em sede Acordo de Não Persecução Penal, a sanção se manteve inalterada.

Na terceira etapa da dosimetria, considerando que o apelante é tecnicamente primário e o valor da *res furtiva* não é de grande monta, escorreito o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal.

¹ TJSP; Apelação Criminal 1505353-15.2018.8.26.0228; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020

Como consectário do beneplácito legal, o i. magistrado sentenciante reduziu a pena na proporção de 2/3.

De maneira diversa, entendo não ser a melhor solução ao caso.

Nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, aplicado o privilégio, o magistrado pode, alternativamente: (i) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (ii) diminuir a pena aplicada de um a dois terços; ou, ainda, (iii) aplicar apenas a pena de multa, sendo certo que, diante do caso concreto deve ser ponderada qual a alternativa mais adequada e proporcional.

No caso dos autos, constata-se que o delito de furto foi reconhecido em sua modalidade simples, o bem subtraído tem valor módico e o apelante confessou a prática delitiva no contexto de ANPP.

Nesse passo, diante de tais considerações e ausentes circunstâncias que justifiquem a aplicação de alternativas mais severas, considero ser adequada e suficiente, para os fins pedagógicos e repressivos da sanção, a aplicação exclusiva da pena de multa, que fixo em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de desclassificar a conduta de FABRICIO DO NASCIMENTO ROCHA para o crime previsto artigo 155, *caput*, do Código Penal, e assim reduzir a pena que lhe foi imposta para 10 dias-multa, no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator